



Processo: 1104835
Natureza: CONSULTA
Consulente: Pedro Augusto Junqueira Ferraz
Jurisdicionado: Município de Leopoldina
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo sr. Pedro Augusto Junqueira Ferraz, prefeito do Município de Leopoldina, nos seguintes termos:

A Lei nº 14.133/2021 tem aplicação imediata para os Municípios com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes (art. 176, p. único) ou somente passará a produzir efeitos quando da implementação do Portal Nacional de Compras Públicas (art. 94)? (*sic*)

A consulta foi distribuída ao conselheiro substituto Adonias Monteiro, que determinou o encaminhamento dos autos a esta [Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência](#) para adoção dos procedimentos previstos no § 2º do art. 210-B do [Regimento Interno](#).

II. HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES

A Lei 14.133/2021 tem aplicação imediata para os municípios com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes (art. 176, parágrafo único) ou somente passará a produzir efeitos quando da implementação do Portal Nacional de Contratações Públicas (art. 94)?¹

¹ Registra-se, a título de informação, que se encontram em tramitação os seguintes processos, correlatos à indagação do consulente:

a) a Consulta [1101545](#), sob a relatoria do conselheiro José Alves Viana, por meio da qual foi formulada o seguinte questionamento:

Considerando que ainda não foi instituído o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), é possível ao município que aderir à Nova Lei de Licitações realizar suas publicações no sítio oficial do município em substituição ao PNCP?

b) a Consulta [1102262](#), sob a relatoria do conselheiro José Alves Viana, por meio da qual foram elaboradas as seguintes questões:

- A Lei Federal n. 14.133 de 2021 já tem condições de ser aplicada imediatamente considerando que o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ainda não fora implementado?
- Quais os dispositivos da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, já podem efetivamente ser utilizados no âmbito da Administração Pública Municipal?"

c) a Consulta [1102235](#), sob a relatoria do conselheiro substituto Hamilton Coelho, por meio da qual se indaga se "o Município já pode aplicar a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que versa sobre Licitações e Contratos Administrativos?"



De início, cumpre transcrever a redação dos artigos 94 e 176 da [Lei 14.133/2021](#), mencionados pelo consulente em sua exordial, *in verbis*:

[Art. 94.](#) A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

[Art. 176.](#) Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no [art. 7º](#) e no [caput do art. 8º desta Lei](#);

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o [§2º do art. 17 desta Lei](#);

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o *caput* deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Em pesquisa realizada nos sistemas [TCJuris](#) e [MapJuris Consultas](#), nos [informativos de jurisprudência](#) e nos [enunciados de súmula](#), verificou-se que o questionamento proposto pelo consulente, **nos exatos termos ora suscitados**, ainda **não** foi objeto de deliberação desta corte de contas.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifica-se que este egrégio tribunal de contas **não possui deliberações em tese** que tenham enfrentado, **de forma direta e objetiva**, questionamento **nos exatos**



termos ora suscitado pelo consulente.

Assevera-se, por derradeiro, que o relatório confeccionado por esta [coordenadoria](#) não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo indicar, se for o caso, as deliberações proferidas pelo tribunal sobre a questão suscitada e seus respectivos fundamentos, sem análise das especificidades porventura aplicáveis.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2021.

Juliana Cristina L. de Freitas Campolina
Analista de Controle Externo – TC 2982-1

Reuder Rodrigues M. de Almeida
Coordenador – TC 2695-3

(assinado digitalmente)